



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000066-79.2024.5.02.0441

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

ADVOGADO: JUAREZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO FILHO

RECORRIDO: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL CAMPOS

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

ADVOGADO: JUAREZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPELITO: PAULO EDUARDO MUNIZ
BAKHOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 1000066-79.2024.5.02.0441 RECURSO ORDINÁRIO - 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A RELATOR: SORAYA GALASSI LAMBERT

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS A RISCO DE VIDA ACENTUADO E DESPROPORCIONAL. CONFIGURADO DANO AO DIREITO DA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS A RISCO DE VIDA ACENTUADO E DESPROPORCIONAL. CONFIGURADO DANO AO DIREITO DA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A atual ordem jurídica-constitucional tutela a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme XXII do art. 7º, inciso VIII do art. 200 e caput do art. 225 da CF. O meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental que em última instância assegura o respeito à vida digna do trabalhador (inciso III do art. 1º da CF) e a valorização do trabalho humano (inciso IV do art. 1º da CF). Trata-se de um direito coletivo. Como a teoria do risco aplica-se ao dano causado ao meio ambiente e o meio ambiente do trabalho está contido na concepção geral de meio ambiente (inciso VIII do art. 200 da CF) tem-se que em caso de dano ao meio ambiente do trabalho haverá responsabilidade objetiva do causador do dano.

O suporte normativo encontra-se no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 e no princípio do poluidor pagador (VII do art. 4º da Lei nº 6.938/1981 c/c §§ 2º e 3º do art. 225 da CF). A exposição de trabalhadores portuários- a risco de vida acentuado e desproporcional, culminando com o resultado morte, configura dano ao direito da coletividade de trabalhadores ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de id. 8eb2623 (fls. 1177/1183), complementada pela decisão sob id. 9adab83 (fls. 1198/1199), que julgou procedentes em parte os pedidos aforados.

Inconformado, recorre o autor, com as razões de id. 826b2a6 (fls. 1202 /1218) Alega o reclamante que deveria ser acolhido o pedido de tutela inibitória consistente em afastar o réu de todas as atividades compreendidas no Grupo 52.1, Classe 52.31-1 e Subclasse 5231-1/02 do CNAE elaborado pelo IBGE, com a proibição de atividade empresária e consequente cassação do credenciamento de operador portuário, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 em caso de

ID. 0866854 - Pág. 1

descumprimento. Argumenta que a atividade empresária de operação portuária não desapareceria em razão do afastamento do réu. Pondera que outra empresa poderá suceder o réu na operação portuária. Salienta que o réu ao sonegar a proteção coletiva teria barateado os custos de sua atividade o que lhe teria concedido uma vantagem competitiva ilícita. Entende que a restrição ao aproveitamento econômico nessas atividades seria a única medida que proporcionaria a efetiva tutela jurisdicional. Cita o disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, inciso I e § 1º da Lei nº 9.605/1998, inciso IX do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor e inciso I do art. 46 e inciso V do art. 47 da Lei nº 12.815/2013. Assevera que não haveria infração mais grave do que provocar a morte de seu empregado. Ressalta que não se poderia admitir o funcionamento de empresa que colocaria em risco a vida de trabalhadores. Destaca que a fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego teria flagrado a degradação do meio ambiente de trabalho, ausência de condições mínimas de segurança e a tentativa de sabotagem da investigação. Relata que o réu descarregaria o farelo por tripper simultaneamente à operação em solo de desmonte das barreiras de farelo que se formariam. Enquanto o armazém era inundado de farelo de soja pela descarga do tripper, ----- estava no solo, o que seria terminantemente proibido, não só pelo risco do desmoronamento, como pela poeira gerada na operação, conforme item 29.3.5.13 e item 29.3.8 da Norma Regulamentadora nº 29 que regulamentaria as operações com granéis secos. Destaca que o réu teria sonegado documentos e não teria realizado avaliação do acidente fatal. O acidente de trabalho teria ceifado a vida de -----. Aduz que 2 novas fiscalizações teriam flagrado a renitência do comportamento ilícito do réu. Pleiteia, ainda, a majoração da indenização por dano moral coletivo para R\$ 4.000.000,00. Requer que seja provido o recurso.

O réu, por sua vez, interpõe o recurso ordinário de id. bbe3455 (fls. 1221 /1247), onde arguiu a nulidade por julgamento "extra petita". Alega que foi condenado em obrigação de fazer além do pedido do autor. Pleiteia a decretação de nulidade e exclusão da condenação em obrigação de fazer. Alega que os documentos sob id. 2ce0d54 teriam sido juntados de forma extemporânea pois a instrução processual já teria sido encerrada. Pleiteia a desconsideração do referido documento. Argumenta que o acidente fatal que teria ceifado a vida de ----- seria um evento isolado. Afirma que manteria um ambiente de trabalho seguro e sadio. Relata que teria adotado medidas e novas tecnologias para proteger os trabalhadores. Destaca que capacitaria operadores, realizaria treinamentos e a revisão contínua de seus procedimentos. Pondera que essas medidas não seriam confissão de culpa. Aponta culpa da vítima para a ocorrência do acidente. Entende que não estaria caracterizada a degradação estrutural e generalizada do ambiente de trabalho. Pleiteia a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Por cautela, requer a redução do valor da indenização. Reclama redução da multa. Pleiteia, ainda, a reversão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Por cautela, requer a redução do valor dos honorários periciais.

Requer que seja provido o recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo autor sob id. 8922931 (fls. 1254/1263) e pelo réu sob id. 99bb6a4 (fls. 1264/1285).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

O recurso do Ministério Público do Trabalho foi interposto no prazo previsto no inciso I do art. 895 da CLT c/c caput do art. 180 do CPC e está subscrito por Procurador do Trabalho.

O réu recolheu as custas (§ 1º do art. 789 da CLT) e o depósito recursal (§ 4º do art. 899 da CLT).

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários.

DO RECURSO DO RÉU

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Arguiu o réu a nulidade por julgamento "extra petita". Alega que teria sido condenado em obrigação de fazer que não compreenderia o pedido do autor. Pleiteia a decretação de nulidade e exclusão da condenação em obrigação de fazer.

Impende observar que a prestação jurisdicional é balizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Segundo o princípio da congruência, correlação ou adstrição o pedido e a causa de pedir fixam os limites da prestação jurisdicional (art. 141 c/c art. 492 do CPC) concedida aos sujeitos do processo.

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho manejou ação civil pública para proteger direito coletivo dos trabalhadores concernentes a um meio ambiente do trabalho

equilibrado, seguro e sadio, conforme inciso III do art. 129 da CF c/c alínea "b" do inciso VII do art. 6º e inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993 c/c inciso I do art. 1º e inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Para tanto o Ministério Público do Trabalho formulou pedido de tutela inibitória cumulada com pedido de condenação em pagar quantia certa.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/1985:

"Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Embora na redação do referido dispositivo conste a conjunção "ou", a doutrina e a jurisprudência contemplaram a interpretação ampliativa segundo a qual é possível cumular mais de uma tutela.

Essa interpretação ampliativa que confere o sentido de adição à partícula "ou" foi escolhida em detrimento da interpretação literal que considerava a conjunção com o sentido de alternatividade excludente.

Isso porque a interpretação ampliativa atende ao escopo teleológico da norma que consiste em dar a maior efetividade possível à ação civil pública.

Com isso, o rol de pedidos contidos no art. 3º da Lei nº 7.347/1985 é meramente exemplificativo pois a interpretação conferida ao referido dispositivo deve ser aquela que concede a essa ação a mais adequada e efetiva tutela aos direitos coletivos ou de massa.

Assim, mesmo que o emprego da conjunção "ou" sugira pedidos alternativos, pode o autor formular pedidos cumulados de obrigação de fazer ou não fazer com pedido de pagamento de indenização.

Nas hipóteses de tutela de direitos transindividuais, o dano denunciado pode projetar-se para o futuro o que reclama tutela tendente fazer cessar o dano com a eliminação de seu fato gerador e aos mesmo tempo o resarcimento pecuniário pelos prejuízos sofridos.

Por isso, a cumulação de pedidos relativos a direitos transindividuais decorrentes da mesma situação de fato deve ser admitida na ação civil pública com supedâneo no art. 327 do CPC aplicado subsidiariamente por força do art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

Nesse mesmo sentido cita-se o seguinte julgado:

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 06/12/2025 23:31:33 - 0866854
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100617325718400000278827607>
Número do processo: 1000066-79.2024.5.02.0441
Número do documento: 25100617325718400000278827607

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.
2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meioambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.

Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "o"

deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)?

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de tentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 605.323/MG, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 179.)

Por fim, a questão foi pacificada com a Súmula nº 629 do C.STJ:

629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (SÚMULA 629, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Assim, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade de se cumular pedidos na ação civil pública.

Na esfera da ação coletiva o princípio da adstrição comporta adaptações.

Impende observar que a defesa dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria, por meio de ação coletiva (incluindo ação civil pública) fica jungida às regras do microssistema do processo coletivo brasileiro formado principalmente pela combinação da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) com a Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O C. STF no julgamento da ADI 2591 referendou a adoção da teoria do diálogo das fontes ao reconhecer a constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias.

Naquele julgamento o Ministro Joaquim Barbosa defendeu a aplicação simultânea e harmoniosa das regras do sistema financeiro e das regras do direito do consumidor às atividades bancárias:

"(...) entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver.

Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que con clamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis. Um exemplo corriqueiro disso é a aplicabilidade tanto de normas do Código Civil como do Código Penal e um mesmo fato, sem que se possa falar em antinomias ou colisões.

A Emenda Constitucional 40, na medida em que conferiu maior vagueza à disciplina constitucional do sistema financeiro (dando nova redação ao art. 192), tornou ainda maior esse campo que a professora Cláudia Lima Marques denominou 'diálogos entre fontes' - no caso, entre a lei ordinária (que disciplina as relações consumeristas) e as leis complementares (que disciplinam o sistema financeiro nacional). Não há, a priori, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em 'influências recíprocas', em 'aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente'.

(...)"

(ADI 2591, trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 351-352)

O caput do art. 84 do CDC estabelece que na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Com isso, o órgão julgador tem certa liberdade para conceder a tutela específica mais adequada à proteção do direito transindividual.

A esse respeito veja trecho elucidativo do voto do então Ministro do STJ Luiz Fux no julgamento do REsp nº 677.585/RS:

"(...)

Deveras, a efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão. Ora, é da essência da ação civil pública gerar tutela específica, inibitória ou repressiva, sendo livre o juiz não só quanto às medidas de apoio para fazer valer a sua decisão, como também na prolação da mesma, impondo o que no direito anglo-saxônico se denomina specific performance.

(...)"

(REsp n. 677.585/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 679.)

E nas ações jungidas ao microssistema do processo coletivo brasileiro a compreensão do pedido abrange não só o pleito inicial mas sim o conjunto da postulação concedendo a tutela que melhor proteja o bem da vida.

O C.STJ já decidiu que "O conceito de decisão extra petita e o princípio da demanda devem ser analisados no âmbito do direito processual coletivo, que ampliou os poderes do julgador para permitir maior efetividade do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva." (REsp n. 1.285.437/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 2/6/2017).

Cumpre ao órgão julgador na ação civil pública "(...) buscar maior efetividade do provimento jurisdicional concedido a número indeterminado de pessoas, prestigiando a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva."

Naquela decisão o C.STJ decidiu ainda que o magistrado ao adotar medida mais eficiente para cumprir a finalidade para a qual a ação fora ajuizada não compromete o seu dever de imparcialidade.

Acrescentou que "(...) arts. 83 e 84 do CDC, aplicáveis ao sistema de proteção coletiva, fornecem um leque de instrumentos para dar efetividade às decisões judiciais."

Por isso, não configura sentença extra petita aquela na qual o órgão julgador não defere exatamente a obrigação de fazer como formulada mas concede tutela que fornece

resultado prático equivalente.

ID. 0866854 - Pág. 7

Com efeito, "(...) sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai." (REsp n. 1.355.574/SE, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3^a REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 23/8/2016).

Em sede de ação coletiva "(...) não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistêmática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora." (REsp n. 1.355.574/SE, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3^a REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 23/8/2016).

Por vezes, o órgão julgador deve considerar o pedido numa perspectiva mais ampla, não se limitando à pretensão identificada na peça processual como pedido, mas avaliando o conjunto da postulação a fim de oferecer a melhor solução jurídica. Deve o órgão julgador ao conceder a tutela levar em conta até mesmo os diversos interesses de terceiros envolvidos:

Por isso, o processo coletivo oferece uma abertura mais ampla para a interpretação do pedido, permitindo ao órgão julgador conceder a tutela jurisdicional mais adequada à natureza da questão coletiva, observado o parâmetro da proporcionalidade que indique a melhor medida a ser adotada para obter o resultado mais efetivo (art. 84 do CDC e art. 497 do CPC).

Em suma, o órgão julgador deve ter certa liberdade para proferir decisão que seja mais aderente à realidade, levando em conta as consequências que podem ser geradas para a esfera jurídica de terceiros (artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O C. STJ já admitiu o emprego das técnicas do processo estrutural para analisar demandas de natureza coletiva em que o juiz tem certa liberdade na apreciação do pedido e na escolha de solução jurídica, prolatando decisão que melhor se adeque àquilo que exija a situação concreta:

"A adoção de tais medidas, entretanto, exige uma mudança de concepção de todos os envolvidos na condução do feito, desde a formulação dos pedidos até a execução, normalmente diferenciada e deferida ao longo do tempo, com necessidade de acompanhamento reiterado do Judiciário, bem como na apreciação do mérito."

(REsp n. 1.733.412/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019)

Assim, interpretação o princípio da congruência em ações coletivas de modo a permitir ao órgão julgador conceder tutela jurisdicional que seja mais adequada à solução da questão de natureza difusa ou coletiva.

ID. 0866854 - Pág. 8

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho formulou dois pedidos.

No primeiro pedido, requereu tutela inibitória consistente em afastar o réu das atividades compreendidas no Grupo 52.1, Classe 52.31-1 e Subclasse 5231-1/02 do CNAE elaborado pelo IBGE, com a proibição de atividade empresária e consequente cassação do credenciamento de operador portuário, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento da ordem.

No segundo pedido, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 4.000.000,00.

Observa-se que a pretensão do Ministério Público do Trabalho visa proteger a saúde e segurança dos trabalhadores engajados na atividade portuária desenvolvida pelo réu. Pleiteou a cessação da atividade empresária desempenhada pelo réu pois considerou que essa medida seria a mais adequada para cessar o risco de acidente de trabalho ao qual os trabalhadores estariam expostos.

Ao examinar esse pedido o Juízo de origem considerou que essa medida seria por demais gravosa e que seria mais adequada a fixação de um conjunto de obrigações de fazer para assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado:

"Ainda acolhendo a conclusão pericial, determina-se à reclamada que, além dos DDS, mantenha uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento. A participação dos funcionários em tais eventos deverá ser comprovada, para apresentação em fiscalizações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, incluindo o treinamento inicial de novos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500.000,00 por evento descumprido." (id. 8eb2623 - fl. 1181)

Como se observa, a decisão do Juízo singular conferiu tutela que, em tese, seria apta a cessar as condições nocivas de trabalho e estabelecer maior segurança ao meio ambiente do trabalho.

A tutela concedida não é estranha ao conjunto da postulação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a real pretensão do Parquet é assegurar a segurança e a saúde da coletividade de trabalhadores.

Com efeito, o Juízo a quo concedeu tutela judicial que observou uma graduação de medida intervintiva entre o pleito do autor (interrupção total da atividade econômica) e o pleito do réu (nenhuma obrigação de fazer).

Pleiteou o Ministério Público do Trabalho uma tutela inibitória que cessasse o risco de acidente para os trabalhadores no ambiente de trabalho.

ID. 0866854 - Pág. 9

Como o art. 11 da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 84 do CDC oferecem um catálogo aberto de medidas pode o órgão julgador eleger aquela que assegure a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

Assim, a r. sentença não é extra petita pois observou o conjunto da postulação e concedeu tutela compatível com a pretensão do autor.

Rejeita-se a nulidade arguida.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Alega o réu que os documentos sob id. 2ce0d54 teriam sido juntados de forma extemporânea pois a instrução processual já teria sido encerrada. Pleiteia a desconsideração do referido documento.

Em razão do princípio da eventualidade as partes devem apresentar suas alegações e provas no momento oportuno. O autor deve apresentar documentos na petição inicial, conforme artigos 787 da CLT c/c artigos 320 e 434 do CPC, sob pena de preclusão. Já o réu deverá apresentar documentos com a defesa, conforme artigo 847 da CLT c/c artigos 336 e 434 do CPC, sob pena de preclusão.

Todavia, o TST consolidou o entendimento segundo o qual é possível a juntada de documento destinado à produção de prova até o encerramento da instrução processual desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 845 da CLT.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes do TST: E-ED-RR119440-98.2005.5.10.0005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/2/2014; E-RR - 2416-68.2012.5.18.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017; AgRRAG-505-36.2018.5.10.0008, 1^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05 /2022; RR-10250-78.2015.5.15.0146, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/06 /2017; RR-10680-39.2019.5.18.0103, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09 /2023; RR-678-73.2017.5.21.0013, 4^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04 /2021; ARR-1000388-50.2018.5.02.0008, 5^a Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 08/05/2020; RRAg-1000096-61.2021.5.02.0040, 6^a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/12/2023; AIRR-83-97.2013.5.03.0148, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7^a Turma, DEJT 18/09/2015; AIRR-722-49.2016.5.09.0664, 8^a Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/02/2019.

ID. 0866854 - Pág. 10

A juntada de documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida se a parte interessada demonstrar justo impedimento para juntá-los no momento oportuno ou provar que se refiram a fato posterior à sentença. Inteligência dos artigos 435 e 1.014 do CPC e da Súmula nº 8 do C.TST.

Mais adiante o C.TST reforçou sua jurisprudência por meio do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0010013-87.2024.5.03.0073 que deu origem ao Tema 286:

JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. (Reafirmação da Súmula nº 8 do TST)

O acórdão proferido em julgamento de recurso de revista repetitivo tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, conforme inciso III do art. 927 do CPC c/c art. 896-B da CLT.

Como se observa, o C.TST no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo que formou um precedente vinculante reafirmou a ratio decidendi antes firmada nos seus precedentes que deram origem à Súmula nº 8, consignando a impossibilidade da juntada de documentos na fase recursal, salvo se a parte demonstrar o justo impedimento para juntá-los na fase oportuna ou que se refiram a fato posterior à sentença.

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 06/12/2025 23:31:33 - 0866854
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100617325718400000278827607>
 Número do processo: 1000066-79.2024.5.02.0441
 Número do documento: 25100617325718400000278827607

A instrução processual foi encerrada em 10/9/2024 (id. 8bf9e5d - fls. 1114 /1116).

O autor juntou autos de infração somente com as razões finais quando já havia sido encerrada a instrução processual (id. 92da938 - fls. 1129/1145).

Ocorre que o autor não demonstrou justo impedimento para juntá-los até a data do encerramento da instrução processual nem que se refiram a fato posterior à instrução processual.

Por isso, os documentos juntados com as razões finais não são aceitos.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes do C.TST: RR-315750016.2008.5.09.0651, 1^a Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 09/11/2018; RR-29340-65.2008.5.09.0023, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 23/10/2009; AIRR-0000365-83.2023.5.09.0095, 4^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/09/2025.

Desse modo, são desconsiderados os documentos juntados pelo autor com suas razões finais sob id. 92da938 (fls. 1129/1145).

ID. 0866854 - Pág. 11

DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Inicialmente, cumpre destacar que a atual ordem jurídica tutela a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme XXII do art. 7º, inciso VIII do art. 200 e caput do art. 225 da CF.

O meio ambiente do trabalho é ambiente humano focado no local em que o trabalhador desenvolve suas atividades relacionadas com as condições de higiene e segurança. Por isso, são todos os aspectos que envolvem as condições de segurança e saúde do trabalhador em seu local de trabalho.

Nesse sentido vide os acórdãos Ag-AIRR 605-10.2015.5.17.0005, 1^a Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 4/9/2020; Ag-RR 1139-80.2017.5.17.0005, 3^a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/9/2019; RR 0001677-12.2015.5.17.0141, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 7/12/2018; AIRR 109948.2015.5.17.0012, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/9/2017; AIRR 945-

08.2015.5.17.0181, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5/5/2017.

O bem jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador. Lembre-se que o caput do art. 225 da CF assegura a todos o meio ambiente equilibrado.

A referida norma prevê que o direito ao meio ambiente é de todos sem distinção de qualquer natureza. É um direito difuso caracterizado pela titularidade indeterminável e integra o patrimônio de toda coletividade.

Com isso, as medidas de proteção à saúde que visam concretizar o direito humano fundamental alcançam a coletividade de trabalhadores. A natureza transindividual do direito ao meio ambiente saudável e a indeterminação de sua titularidade revelam que indistintos trabalhadores são alcançados pela proteção constitucional acima citada.

A defesa de um meio ambiente do trabalho atende ao objetivo da nossa ordem econômica (inciso VI do art. 170 da CF). Também converge com princípio-guia da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF).

Frise-se que não basta a geração de emprego se não for preservado o bem mais precioso, qual seja, a segurança e a vida do trabalhador.

ID. 0866854 - Pág. 12

Por isso, a preservação do meio ambiente do trabalho saudável é requisito essencial para a existência de trabalho decente que, por sua vez, atende ao sobre princípio da dignidade da pessoa humana e concretiza uma ordem econômica justa.

Assim, não resta dúvida de que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito difuso ou coletivo, a depender do caso, e que a ordem jurídica assegura sua proteção.

Quanto à responsabilidade civil em caso de dano, cumpre observar que a doutrina e a jurisprudência acolheram a teoria do risco.

Na hipótese de dano causado ao meio ambiente do trabalho haverá

responsabilidade sem culpa do agente em vista da teoria do risco.

O suporte normativo encontra-se no § 3º do art. 225 da CF e § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981.

A responsabilidade é fundada no risco pois aquele que explora a atividade que oferece risco à coletividade deve suportar as externalidades negativas.

Como se observa, há imposição na lei para o poluidor indenizar em caso de dano.

Há fundamento ainda no princípio do poluidor-pagador.

O princípio do poluidor-pagador é um instrumento econômico que impõe ao poluidor o ônus das despesas com prevenção, reparação e repressão de danos ambientais. Cabe ao poluidor suportar as consequências negativas (degradação ambiental) de sua atividade, evitando-se que os custos ecológicos sejam transferidos para toda sociedade.

O conteúdo desse princípio está no inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938 /1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e nos §§ 2º e 3º do art. 225 da CF.

Como a teoria do risco aplica-se ao dano causado ao meio ambiente e o meio ambiente do trabalho está contido na concepção geral de meio ambiente (inciso VIII do art. 200 da CF) tem-se que em caso de dano ao meio ambiente do trabalho haverá responsabilidade objetiva do causador do dano.

ID. 0866854 - Pág. 13

Logo, não remanesce dúvidas acerca da responsabilização objetiva do empregador que causa dano ao meio ambiente do trabalho.

DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O legislador infraconstitucional positivou nos incisos I e II do art. 157 da CLT o dever do empregador cumprir e exigir o cumprimento das normas de saúde e segurança do

trabalho, além de instruir os empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes.

No caso da atividade portuária há um rico manancial normativo que visa preservar ou, ao menos, minimizar os riscos de dano no meio ambiente do trabalho.

O art. 9º da Lei nº 9.719/1998 estendeu aos operadores portuários a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho portuário.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.719/1998 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Norma Regulamentadora nº 29 que estabelece as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho portuário. Destaque importante é que essa NR aplica-se tanto a bordo como em terra, assim como às demais atividades nos portos e nas instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado, e nos terminais retroportuários.

No caso em debate o operador de máquinas ----- faleceu no dia 25/8/2020 em razão de acidente de trabalho (id. f816929- fl. 150).

Verifica-se que ----- foi vítima de um soterramento de farelo de soja após o desmoronamento de uma barreira de granel de 6 metros de altura sobre a escavadeira que operava.

Consta no laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística que o Sr. ----- ao exercer a tarefa de derrubar os montes de grãos por meio de escavadeira teria sido soterrado pelos grãos. Em razão desse soterramento o trabalhador faleceu (id. b47b6e2 - fl. 108).

No relatório de análise de acidente de trabalho produzido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego consta que o Sr. ----- Cesar dos Santos operava escavadeira na cela 3 do Armazém XXXIX quando a barreira de farelo de soja desabou e o soterrou completamente. A força do desabamento quebrou a cabine e, com isso, o farelo de soja invadiu a cabine e provocou asfixia do Sr. ----- (id. e0d6ce0 - fls. 67).

ID. 0866854 - Pág. 14

Os referidos laudos confirmaram o nexo causal entre o falecimento do trabalhador e a atividade desempenhada.

No julgamento do processo nº 1000296-11.2021.5.02.0447 esta 12ª Turma negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário

interposto pelos herdeiros do de cujus (id. f816929- fls. 141/166).

Frise-se que no julgamento dos recursos esta Turma confirmou a responsabilidade objetiva do reclamada mas ainda assim reconheceu a culpa do reclamado no acidente. Isso porque o réu não fiscalizou a cela 3 qual não deveria estar ocupada por operador de escavadeira haja vista o funcionamento do tripper.

Durante o funcionamento do tripper o reclamante permaneceu na cela 3 ocasião em que foi soterrado pela barreira de farelo de soja que desmoronou.

A decisão desta Turma transitou em julgado em 27/3/2025 (id. a0b28de-fl. 1061 dos autos do processo nº 1000296-11.2021.5.02.0447).

Como já foi visto, naquele julgado ficou demonstrada a culpa do réu no acidente que vitimou o Sr. ----- -----.

Mas, além disso, ficou demonstrado nestes autos que o réu descumpriu sistematicamente a legislação de saúde e segurança, colocando em risco a segurança e a vida da coletividade de trabalhadores.

Durante inspeção realizada no dia 28/8/2020 o Auditor Fiscal do Trabalho constatou que o réu não adotou medidas de segurança voltadas ao armazenamento de farelo de soja, descumprindo a regra do inciso I do art. 157 da CLT c/c itens 11.3.2, 11.3.3, 11.3.4 e 11.3.5 da NR 11 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Essa infração gerou o Auto de Infração nº 22.091.9950 (id. e0d6ce0 - fls. 45/46).

Naquela mesma data foi constatado que o réu mantinha o equipamento em operação posicionado de forma que podia ultrapassar outras áreas de trabalho e permitindo o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento. Essa conduta infringiu o caput do art. 9º da Lei nº 9.719/1998 e item 29.3.5.13 da NR 29 o que gerou o Auto de Infração 22.089.320-9 (id. e0d6ce0- fls. 47/48).

O réu deixou de informar o trabalhador sobre os riscos ocupacionais existentes naquele local de trabalho, infringindo o inciso I do art. 157 da CLT c/c item 1.4.1, alínea "b",

ID. 0866854 - Pág. 15

incisos I, II, III e IV, da NR 1. Foi autuado, conforme Auto de Infração nº 22.089.266-1 (id. e0d6ce0- fls. 49/50).

Como o réu permitiu a permanência de trabalhador no interior do armazém durante a descarga de granéis com risco de queda ou deslizamento volumoso foi autuado por descumprimento do caput do art. 9º da Lei nº 9.719/1998 c/c item 29.3.8.2 da NR 29.

O réu foi autuado por essa conduta por meio do Auto de Infração nº 22.089.215-6 (id. e0d6ce0 - fls. 51/52).

Mesmo depois de provocado o réu não apresentou à Gerência Regional do Trabalho e Emprego as ordens de serviço de outros trabalhadores, tendo apresentado apenas do trabalhador acidentado].

Com isso, o réu descumpriu o inciso I do art. 157 da CLT c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR 1 o que gerou o Auto de Infração nº 22.089.190-7 (id. e0d6ce0 - fls. 53/54).

Registrhou o Auditor Fiscal do Trabalho que o réu causou embaraço à fiscalização do acidente fatal pois não atendeu às solicitações para prestar informações e apresentar mais documentos.

Como o réu não atendeu a essa determinação violou a regra do § 3º do art. 630 da CLT, o que gerou o Auto de Infração nº 22.085.189-1 (id. e0d6ce0 - fls. 55/56).

A Gerência Regional do Trabalho e Emprego ainda apurou que o réu não elaborou a análise desse acidente fatal, (id. e0d6ce0 - fls. 70/71).

Com isso, o réu foi autuado pelo descumprimento do caput do art. 9º da Lei nº 9.719/1998 e itens 29.2.1.1.2, 29.2.1.2.3 e 29.2.1.3 NR 29 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o que gerou o Auto de Infração nº 22.062.619-7 (id. e0d6ce0- fls. 57/59).

Como se observa, essas diversas infrações constatadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego comprovam a conduta ora comissiva ora omissiva do réu que cria um cenário de risco acentuado de acidente de trabalho.

Mesmo que não se adotasse a teoria do risco ainda assim haveria responsabilidade subjetiva do réu pois demonstrada a sua culpa.

O Juízo de origem designou perícia para averiguar a atual condição do local de trabalho no qual ocorreu o acidente (id. 409358c - fls. 870/871).

O Sr. Perito constatou que o réu implementou mudanças no local de trabalho:

"Operação de máquina à distância e por meio de controle remoto;

Conforme pôde ser constatado pelo Perito, a Reclamada implantou sistema de operação das máquinas LC9 Long Reach por meio de controle remoto, que permite que o Operador execute todas as atividades do lado de fora do equipamento, afastando assim o risco de acidente com o Operador dentro da máquina.

Ocorre apenas que o uso ou não do controle remoto ainda é uma decisão do Operador, que por motivos diversos ainda pode acessar a máquina e operá-la por meio dos joysticks existentes na cabine;

Acesso à máquina controlado por cartão magnético;

A Reclamada implantou sistema de controle de acesso e operação de máquina feita por meio de bloqueio de porta, sendo que apenas os profissionais habilitados e capacitados têm crachá que permite a abertura da porta do equipamento e consequente acionamento do mesmo.

Tal condição é importante na prevenção de outros tipos de acidentes, porém, não é relevante em se levando a análise do acidente em questão, uma vez que o De Cujus era capacitado, e, portanto, não teria impedimento em acessar a máquina e desloca-la para a célula errada;

Implantação de vidros blindados;

A Reclamada passou a exigir que as máquinas que realizam as atividades dentro do armazém, passem a vir com vidros blindados, o que de fato é algo relevante e eficaz contra a ocorrência de situações similares no futuro;

Implantação de máscara de ar mandado e cilindro de oxigênio na cabine da máquina;

A Reclamada passou a instalar cilindros de oxigênio e máscaras de ar mandado, para que em casos de acidentes similares, contando com a condição de blindagem do vidro, que o trabalhador tenha um tempo de permanência seguro na cabine da máquina, com fornecimento de oxigênio por tempo suficiente para ocorrer o resgate;

Implantação de POP's (procedimentos operacionais padrão) e demais treinamentos;

Após o acidente, a Reclamada implantou procedimentos para a operação de máquinas dentro do armazém, sinalização de segurança na porta apontando aonde o veículo tripper está operando, operação de células, implantação de modelo de estocagem no armazém unificação de frequência de rádio pela turma operacional, treinamento de resgate de vítimas de soterramento, entre outros.

Trata-se de importante passo na criação de uma cultura prevencionista, contudo, é algo que deve ser continuamente treinado, discutido, aprimorado e divulgado, para que todo o material transforme-se de mero documento impresso em consciência coletiva.

Projeção a laser feita pelo tripper, indicando seu local de despejo de produto- Em implantação;

Segundo a Reclamada, a mesma encontra-se em fase de finalização de projeto de instalação de laser abaixo do veículo tripper, de modo a sinalizar no piso do armazém, o local aonde o veículo encontra-se e onde realizará a descarga do material.

Trata-se de uma medida que pode vir a somar junto com as demais medidas tomadas, porém, mostra-se inócuia pois ainda se faria possível operar a máquina abaixo da projeção de laser, e somente com muito treinamento e capacitação seria possível implantar a consciência nos Operadores;"(id. d18a96d - fls. 981/983)

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 06/12/2025 23:31:33 - 0866854

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100617325718400000278827607>

Número do processo: 1000066-79.2024.5.02.0441

Número do documento: 25100617325718400000278827607

Acrescentou o Sr. Perito que:

- Os atuais Procedimentos Operacionais Padrão (POP) contêm proibição

para operação simultânea do "tripper" e trabalho no solo e permanência de trabalhadores no solo junto à cela/pilha de produto (id. d18a96d- fl. 991);

- As operações são previamente programadas por meio do documento "Plano de Embarque" que é repassado à equipe de trabalho (id. d18a96d- fls. 991/992);

- Alteração no procedimento de fiscalização das tarefas no armazém,

mediante a existência de um profissional acompanhando as atividades dos operadores (id. df67af0 - fl. 1096);

- Há barreira física de acesso à cela mas que se restringe a uma porta

fechada que indica que naquele acesso ocorre a movimentação do granel (id. df67af0 - fl. 1096);

- Promoção de DDS (id. df67af0 - fls. 1097).

Relatou o Sr. Perito que o réu não mais compartilha o berço de atracação com outras operadoras portuárias e que após a utilização de berço único o tempo de permanência do material no armazém diminuiu pela metade. Por isso, não há tempo para o material empilhado compacte (id. d18a96d - fls. 983/985).

Esclareceu que essa mudança favoreceu o escoamento do material, evitando que paredes de material compactado se formem no armazém (id. d18a96d - fls. 985).

Destacou que o réu investiu em operação remota, vidros blindados, instalação de cilindros de oxigênio para evitar que o material avance para dentro da cabine e sufoque o operador. Salientou que a implantação de procedimentos, documentos e treinamentos são medidas secundárias relevantes, porém, apenas com a sua contínua divulgação e aperfeiçoamento, tais procedimentos podem se tornar uma ferramenta de conscientização importante (id. d18a96d - fls. 986).

Por fim, concluiu que essas medidas adotadas mostram-se eficazes para impedir novos acidentes similares àquele ocorrido com o Sr. ----- (id. d18a96d - fls. 986 /987).

Mas o Sr. Perito frisou que essas medidas somente serão eficazes se forem acompanhadas de informações exaustivamente repassadas, treinadas, discutidas e aperfeiçoadas- (id. d18a96d - fl. 991).

ID. 0866854 - Pág. 18

Conclui-se que os autos de infração revelam que o réu descumpriu regras concernentes à segurança de seus trabalhadores mesmo depois da ocorrência do acidente que vitimou Sr.

-----.

Por isso, houve a concretização de dano com a exposição de risco que foi maximizado pela conduta negligente do reclamado.

Se houve dano, há dever de indenizar.

Por outro lado, o réu adotou diversas medidas para minorar o risco.

Não se pode falar em eliminação total do risco pois o réu desenvolve atividade de risco.

Mas houve adoção de medidas tendentes a minorar o risco.

Uma vez constatado o ato ilícito do réu - pois houve exposição dos trabalhadores a risco acentuado - e a sua culpa - pois o réu descumpriu regras expressas sobre segurança no trabalho, afigura-se o dever de reparação.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Pleiteia o autor a majoração da indenização por dano moral coletivo para R\$ 4.000.000,00.

O réu, por sua vez, requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Por cautela, requer a redução do valor da indenização.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 deixa clara a possibilidade de se pleitear a reparação do dano moral por ação civil pública.

O dano moral coletivo é aquele que atinge a esfera moral de que é titular a

coletividade abstratamente analisada. E quem exerce o direito de reparação não é o titular do direito mas sim um substituto processual.

A indenização por dano moral tem a função de ressarcir a parte prejudicada, oferecendo-lhe certa compensação diante do prejuízo experimentado, além de inibir o transgressor a repetir o ato ilegal.

ID. 0866854 - Pág. 19

No caso em tela ficou caracterizada a ofensa a direito da coletividade dos trabalhadores que trabalhavam no réu. Isso porque o réu descumpriu regras concernente à segurança de seus empregados o que colocou a vida deles em risco.

A atual ordem jurídica é norteada pelos princípios fundamentais de respeito à dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e pela busca incessante do bem-estar social que assegure o exercício pleno da cidadania (incisos II, III e IV do art. 1º c/c inciso VIII do art. 170 da CF).

Não pode o Poder Judiciário silenciar diante dessa negação explícita de direitos que se traduzem num patamar mínimo civilizatório.

O desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho de modo a criar risco acentuado de acidente para a coletividade de trabalhadores configura ofensa grave ao direito coletivo a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

O dano moral coletivo por ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho é presumido (*in re ipsa*).

Isso porque a agressão ao meio ambiente do trabalho que coloca em risco a vida de trabalhadores é uma ofensa grave a um interesse coletivo fundamental.

Com isso, o dano é ínsito ao fato.

O C.STJ firmou o entendimento segundo o qual o dano moral coletivo *in re ipsa* fica caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração

ocorrer de forma injusta e intolerável.

Nesse sentido citam-se os seguintes julgados do C.SJT: EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021; AgInt no REsp n. 1.962.771/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; REsp n. 2.026.929/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 25/9/2025; REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018

Como o dano moral é ínsito à conduta ilícita há necessidade em termos práticos de se demonstrar apenas a conduta ilícita que implica numa grave violação a um direito da personalidade. Não há necessidade de se demonstrar o dano.

ID. 0866854 - Pág. 20

A preocupação ambiental, mormente em atividade de alto risco, visa dar concretude ao valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do art. 7º da CF).

Logo, o desrespeito às regras de saúde e segurança do trabalho que provocam desarmonia no meio ambiente do trabalho atingem valores fundamentais da sociedade como a saúde e a vida digna da coletividade de trabalhadores.

Desse modo, a grave investida do réu contra direito fundamental de terceira dimensão justifica reparação coletiva.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, o grau de culpa, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho.

Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o *quantum* indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos.

Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão

julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa.

Com o advento da Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 /2017 esses requisitos passaram a constar no art. 223-G da CLT.

Mas o STF no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082[23] decidiu pela procedência parcial dos pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição estabelecendo que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no caput e § 1º do art. 223G da CLT devem ser observados pelo julgador como critérios orientativos mas o julgador não fica adstrito aos valores fixados no referido dispositivo.

No caso em debate deve-se considerar o bem jurídico lesado que consiste na proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Ao mesmo tempo deve-se considerar a extensão dos danos e a capacidade econômica do ofensor.

ID. 0866854 - Pág. 21

Por fim, a indenização de desestimular comportamentos ilícitos futuros e ao mesmo tempo não levar o ofensor à ruína.

Logo, não merece reparo a r. sentença na parte que fixou a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 2.000.000,00 a ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A tutela inibitória prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e artigos 497 e 536 do CPC tem caráter preventivo pois visa prevenir eventual dano causado por conduta ilícita, seja omissiva ou comissiva. Pode, assim, coibir a prática, a continuação ou a repetição do ato ilícito.

Veja que o C.TST no julgamento do RR 0001270-88.2023.5.09.0095 afetado pela sistemática dos recursos repetitivos já decidiu que mesmo a cessação da conduta ilícita após o ajuizamento da ação civil pública não impede o deferimento da tutela inibitória para impedir práticas ilícitas futuras. Esse julgamento gerou o Tema nº 124 dos recursos repetitivos:

A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras.

A cessão da conduta ilícita não impede o deferimento de tutela inibitória.

Por isso, não há impedimento legal para o Juízo singular impor obrigações ao réu com o objetivo de cessar o estado de ilicitude.

Afigura-se correta a decisão do Juízo de origem que determinou ao réu que mantenha uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento.

As astreintes correspondem a uma pena pecuniária com o objetivo de coercibilidade, ou seja, coagir o demandado a cumprir a determinação judicial. Tem previsão no art. 11 da Lei nº 7.347/1985, § 1º do art. 536 do CPC e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/1990.

Por se tratar de uma coação econômica direcionada ao cumprimento de determinação judicial a sua fixação deve levar em conta a combinação dos elementos tempo e dinheiro.

Com isso, à medida que o devedor resista à ordem judicial aumenta-se a pressão econômica até que seja quebrada a resistência.

ID. 0866854 - Pág. 22

Frise-se que a condenação na obrigação de fazer mediante astreinte prevista no artigos 497 e § 1º do art. 536 do CPC é plenamente compatível com o processo do trabalho, haja vista a aplicação supletiva das regras do CPC em caso de omissão da CLT à luz do disposto no art. 769 da CLT.

Nem se alegue que estaria sujeita a limitação imposta pela regra do art. 412 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I o C.TST, pois esta se destina ao valor estipulado na cláusula penal ajustada entre as partes e não a multa imposta pelo órgão jurisdicional.

A medida revela-se adequada e não representa qualquer risco para aqueles que pretendem cumprir espontaneamente a decisão judicial.

Por fim, o valor da multa fixado em R\$ 500.000,00 por evento

descumprido também é razoável.

Mantém-se a r. sentença.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Pleiteia, ainda, a reversão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Por cautela, requer a redução do valor dos honorários periciais.

No processo do trabalho a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme art. 790-B da CLT.

O réu foi sucumbente na questão da apuração das condições de trabalho pois já havia sido constatado acidente do trabalho pela deterioração do meio ambiente do trabalho e houve recomendação do Sr. Perito para aperfeiçoar as condições ambientais.

Assim, com base no princípio da razoabilidade o juízo de origem arbitrou os honorários periciais em R\$ 15.000,00 a cargo do réu.

DO RECURSO DO AUTOR

DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU

Sustenta o autor que deveria ser acolhido o pedido de tutela inibitória que consistiria em afastar o réu de todas as atividades compreendidas no Grupo 52.1, Classe 52.31-1 e Subclasse 5231-1/02 do CNAE elaborado pelo IBGE, com a proibição de atividade empresária e

ID. 0866854 - Pág. 23

consequente cassação do credenciamento de operador portuário, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Razão não lhe assiste.

Não se ignora que a legislação aplicável às demandas que versam sobre meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, admitem como solução jurídica a suspensão da atividade econômica que cause dano ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido dispõe o inciso IV do art. 14 da Lei nº 6.938/1981:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(..)

IV - à suspensão de sua atividade."

No mesmo sentido dispõe o § 1º e o inciso I do art. 22 da Lei nº 9.605 /1998 ao tratar de sanção aplicada à pessoa jurídica que descumpre a legislação de proteção ao meio ambiente:

"Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

(..)

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente."

Dispõe o inciso V do art. 47 da Lei nº 12.815/2013 ao tratar de sanção ao operador portuário que comete infração:

"Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

(..)

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário."

A suspensão da atividade lesiva ao meio ambiente do trabalho é a providência mais grave, devendo ser reservada para situações nas quais as demais medidas disponíveis revelarem-se ineficazes.

Tal espécie de medida é empregada em atenção ao princípio da prevenção com o objetivo de cessar incontinenti o dano.

ID. 0866854 - Pág. 24

O suporte normativo desse princípio encontra-se no IV do § 1º do art. 225 da CF.

Contudo, o órgão julgador ao examinar o caso envolvendo a ofensa ao

direito coletivo ou difuso ao meio ambiente do trabalho deve adequar a decisão às circunstâncias do caso, mormente porque as demandas coletivas envolvem diversos interesses concorrentes.

Cabe ao órgão julgador diante de possibilidades e alternativas escolher aquela que a um só tempo capaz de satisfazer a defesa do interesse coletivo ou difuso em questão e minorar as externalidades negativas.

Deve-se evitar o risco do excesso provocado pela ânsia de produzir solução jurídica que contemple a íntegra da pretensão do autor mas que tem o potencial de gerar consequências draconianas, desaguando em situação jurídica ainda mais grave.

Por isso, o órgão julgador deve se pautar pela máxima da proporcionalidade, "(...) avaliando amplamente as consequências da decisão e compreendendo que a mera subsunção normativa (ainda que fosse hipoteticamente viável) poderia nem sempre representar a alternativa mais adequada." [27]

Adota-se uma perspectiva consequencialista para a decisão judicial com o objetivo de garantir a efetividade da jurisdição (artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

É preciso compatibilizar a proteção integral do interesse coletivo com o menor gravame possível às demais esferas jurídicas envolvidas.

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho entende que a única solução possível seria a suspensão do réu com a cassação do seu credenciamento como operador portuário.

O Juízo de origem adotou solução diversa pois considerou que a suspensão da atividade do réu seria extremamente gravosa.

Na r. sentença o Juízo singular fixou um conjunto de obrigações de fazer para assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado:

"Ainda acolhendo a conclusão pericial, determina-se à reclamada que, além dos DDS, mantenha uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento. A participação dos funcionários em tais eventos deverá ser comprovada, para apresentação em fiscalizações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, incluindo o treinamento inicial de novos

empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500.000,00 por evento descumprido." (id. 8eb2623 - fl. 1181)

Cumpre examinar se a decisão do Juízo a quo revela-se proporcional.

Primeiramente cumpre observar que a suspensão das atividades econômicas do infrator é uma das muitas medidas à disposição do órgão julgador como instrumento para garantir a proteção ao meio ambiente do trabalho.

Ao contrário do que supõe o autor desta ação a suspensão das atividades não é a primeira nem a única medida disponível.

Deve-se levar em conta os diversos interesses envolvidos.

De um lado, temos o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (XXII do art. 7º, inciso VIII do art. 200 e caput do art. 225 da CF) e de outro lado o direito de propriedade do réu (inciso IV do art. 1º, caput e inciso XXII do art. 5º, caput e incisos II e IV do art. 170 da CF).

Há que se considerar ainda o direito ao trabalho dos empregados do réu que podem ser afetados por uma medida gravosa como essa requerida pelo Ministério Público do Trabalho (inciso IV do art. 1º, caput e caput do art. 6º, caput e inciso VIII do art. 170 da CF).

Como se observa, há uma aparente colisão de direitos fundamentais que ostentam a mesma dignidade.

A solução passa pela ponderação de valores prevista no § 2º do art. 489 do CPC, conforme afirmado pelo STF.

Cumpre observar que a partir do reconhecimento da força normativa da Constituição surgiu o fenômeno da constitucionalização do direito que pode ser bipartido: constitucionalização inclusão e a constitucionalização releitura. O primeiro é um fenômeno de natureza legislativa pois corresponde à inclusão de diversos direitos no texto constitucional. O segundo e significa que todos os institutos jurídicos devem passar por uma filtragem constitucional o que em última instância obriga a uma releitura.

Nesse contexto do constitucionalismo releitura é que a cláusula geral do devido processo legal prevista no inciso LIV do art. 5º da CF passou a ser considerada não só como a exigência de observância dos procedimentos impostos pela lei (devido processo legal formal), mas



também a exigência de um processo justo em que seja observada a proporcionalidade e a razoabilidade (devido processo legal substancial).

ID. 0866854 - Pág. 26

Para isso adota-se a máxima da proporcionalidade defendida por Robert Alexy[29] como forma de resolver a colisão de princípios ou direitos fundamentais. Essa máxima desdobra-se em 3 dimensões ou máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação do meio consiste na verificação se o ato questionado ou pleiteado é adequado ou idôneo para o fim almejado. Considera-se adequado o meio na medida em que promova um dos princípios sem sacrificar em demasia o outro.

A necessidade do meio é tratada como o mandamento do meio menos gravoso ou mais suave. Deve-se verificar se não há outra solução menos gravosa do que aquela que é alvo de questionamento. Dentre dois meios adequados opta-se sempre pelo menos intenso.

Observa-se que a solução adotada pelo Juízo de origem mostra-se adequada pois é medida idônea para aperfeiçoar o bem-estar dos trabalhadores, conforme defendeu o Sr. Perito em seu laudo.

A implementação de uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento a par das outras medidas adotadas pelo réu, conforme já examinado, tem o condão de aperfeiçoar a segurança no ambiente de trabalho, minorando os riscos de acidente fatal.

A medida atende à dimensão da necessidade sempre que for demonstrado que essa medida é a menos gravosa dentre aquelas disponíveis.

E no caso em debate a solução adotada pelo Juízo de origem atende a esse requisito pois contempla a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores sem impedir o desenvolvimento da atividade econômica.

Já a solução pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho traria consequências graves já que ao impedir a atividade do réu haveria paralisação imediata com a extinção dos contratos de trabalho em vigor, além de repercussões para a atividade portuária da cidade.

Ainda que outro operador portuário pudesse assumir essa atividade tal situação demandaria longo tempo com repercussões negativas não só para o réu, seus empregados mas também para terceiros (consumidores, Poder Públicos, fornecedores).

ID. 0866854 - Pág. 27

Por fim, a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito exige que no caso concreto fique evidenciado que a medida adotada não sacrifica em demasia direito fundamental a pretexto de garantir a satisfação do outro direito. O grau de sacrifício de um direito fundamental do não pode ser elevado diante da promoção mínima do outro direito fundamental.

A defesa do meio ambiente do trabalho deve, tanto quanto possível, ser promovida sem que haja a aniquilação do direito dos trabalhadores ao emprego e do direito do réu à propriedade.

A instrução processual, em especial a prova pericial, revelou que as medidas já adotadas pelo réu reduzem os riscos de acidente fatal e as providências impostas pelo Juízo de origem contribuem para um ambiente de trabalho sujeito a maior fiscalização.

Pode-se concluir que a suspensão da atividade somente deveria ser adotada como última medida depois que todas as outras disponíveis revelarem-se insuficientes.

Cumpre observar que Ministério Público do Trabalho, sindicato profissional e Delegacia Regional do Trabalho podem e devem acompanhar o cumprimento das medidas impostas pelo Juízo de origem.

Em caso de descumprimento o órgão julgador pode majorar a multa por obrigação de fazer a fim de coagir o réu a cumprir integralmente a obrigação.

Mesmo na hipótese de novos atos ilícitos praticados pelo réu haveria alteração do estado de fato o que autorizaria o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ação revisional.

A r. sentença trata de situação continuativa.

Por isso, a r. sentença baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada sobre o futuro.

Caso a sobrevenha novos fatos que alterem situação na qual se baseou a sentença, a parte interessada poderá obter a revisão do julgado por meio de ação revisional, consoante disposição expressa do inciso I do art. 505 do CPC.

Assim, tem-se que a medida adotada pelo Juízo de origem revela-se proporcional neste momento.

ID. 0866854 - Pág. 28

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Jorge Eduardo Assad (2º votante) e Cíntia Táffari.

Votação: unânime.

Sustentação oral: Dr. Omar Afif (Ministério Público do Trabalho) e Dra. Danielle Nascimento Bredariol.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação do voto.

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

VOTOS

ID. 0866854 - Pág. 29

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 06/12/2025 23:31:33 - 0866854
<https://pje.tr2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100617325718400000278827607>
Número do processo: 1000066-79.2024.5.02.0441
Número do documento: 25100617325718400000278827607

